

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1546952 - RS
(2015/0191512-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) -
DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A decisão agravada prolatada pelo Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência fundamentou-se na impossibilidade de revisão, no âmbito dos Embargos de Divergência, dos critérios de admissibilidade do Recurso Especial, o qual não teve o mérito examinado em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No caso em exame, o agravante não comprovou que a controvérsia se refere à interpretação quanto à correta aplicação da Súmula 7/STJ, sendo o escopo do recurso do ora agravante rever os critérios de admissibilidade do próprio Recurso Especial, o que não se admite. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.546.952 - RS
(2015/0191512-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

A parte agravante alega:

Assim, a aplicação do óbice da Súmula n.º 7/STJ pela Eg. Turma não é óbice ao conhecimento dos embargos de divergência porquanto a legislação processual admite seu cabimento ainda quando não conhecido o recurso. E não se pode ignorar que, neste feito, a C. Turma apreciou a discussão ao manter o r. julgado a quo, não havendo que se falar na adoção do óbice da Súmula n.º 315/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode ignorar que a discussão é notadamente jurídica porquanto envolve o reconhecimento da incidência de 3,17% sobre anuênios e diferenças de 28,86%.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.546.952 - RS
(2015/0191512-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A decisão agravada prolatada pelo Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência fundamentou-se na impossibilidade de revisão, no âmbito dos Embargos de Divergência, dos critérios de admissibilidade do Recurso Especial, o qual não teve o mérito examinado em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.
2. No caso em exame, o agravante não comprovou que a controvérsia se refere à interpretação quanto à correta aplicação da Súmula 7/STJ, sendo o escopo do recurso do ora agravante rever os critérios de admissibilidade do próprio Recurso Especial, o que não se admite. Precedentes.
3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A decisão agravada prolatada pelo Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, fundamentou-se na impossibilidade de revisão, no âmbito dos Embargos de Divergência, dos critérios de admissibilidade do Recurso Especial, o qual não teve o mérito examinado em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.

No caso em exame, o agravante não comprovou que a controvérsia se refere à interpretação quanto à correta aplicação da Súmula 7/STJ, sendo o escopo do recurso do ora agravante rever os critérios de admissibilidade do próprio Recurso Especial, o que não se admite.

Evidentemente não é possível examinar divergência quando o acórdão embargado afirma que rever o posicionamento da Corte de origem – de inexistência de título executivo em favor dos exequentes quanto ao pedido de incidência do índice de 3,17% sobre o reajuste de 28,86% e sobre os anuênios – demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, enquanto o paradigma limita-se a afirmar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o percentual de 3,17% deve incidir sobre o total da remuneração.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não admissão da pretensão dos recorrentes pelo Min. Presidente do STJ está fundamentada na impossibilidade de revisão dos critérios de admissibilidade do recurso especial no âmbito dos embargos de divergência.
2. Não se observa no acórdão embargado discussão acerca dos limites inerentes da própria Súm. n. 7/STJ.
3. Desse modo, percebe-se que a pretensão da ora agravante visa à revisão dos

critérios de admissibilidade do próprio recurso especial, o que não é possível em sede de embargos de divergência.

4. "A Corte Especial já manifestou a compreensão de que o conhecimento dos Embargos de Divergência por dissídio notório não dispensa a similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma, o que não se constata." (EDv nos EAg 1070374/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 12/06/2019) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1679176/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM DOS 28,86%. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VEDADA A AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 738-740) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, com espeque na Súmula 315 do STJ.

2. Os Embargos de Divergência combatiam acórdão da Primeira Turma do STJ que não conheceu do Recurso Especial da parte ora agravante, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. De fato, para que as instâncias ordinárias chegassem ao entendimento espelhado no acórdão embargado, foi necessária a apreciação de provas, assim, a alteração do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência do STJ.

Confira-se: "Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ". (AgInt no REsp. 1.586.726/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2016).

4. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, consoante a Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EREsp 1.345.680/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 19/4/2017). AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 25/4/2017; AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte

Especial, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 22/11/2016;

AgInt nos EREsp 1.226.477/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/10/2016.

5. Com efeito, "a teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito" (AgInt nos EREsp 1.516.729/AL, Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 3/5/2017, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos. No mesmo sentido: AgInt nos EREsp 1.356.359/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 1º/8/2017; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.538.148/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7/2/2017.

6. Importante lembrar, ainda, que "a Lei nº 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EREsp 1.114.692/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 13/3/2017).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1537347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 07/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFIRMA SER INVIÁVEL REVER O ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANDO AO PEDIDO DE ÍNDICE DE 3,17% SOBRE REAJUSTE DE 28,86% E ANUÊNIOS. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que Embargos de Divergência não são adequados para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial (naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base na Súmula 7/STJ), como ocorreu no caso em comento, no qual o recurso não foi apreciado no mérito, haja vista que seu escopo é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando esse não é apreciado, afasta-se o cabimento da espécie recursal. Precedente: AgInt nos EDv nos ERESP 1.549.256/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 27/9/2019.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 711.315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, POR FAZER INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO QUANTO À APLICAÇÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferira liminarmente os Embargos de Divergência, opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, trata-se de Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que, sob a relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, manteve a decisão que nega provimento ao Agravo em Recurso Especial, quanto à pretensão da ora embargante de incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, referentes ao tempo de serviço por ela prestado, sob o regime da CLT, porquanto a Corte a quo concluíra que "inexiste título executivo em favor da exequente determinando a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios referentes ao período de tempo de serviço celetista". O acórdão embargado, sem adentrar no exame do mérito da controvérsia, fez incidir, no caso, a Súmula 7/STJ, concluindo que "inviável o acolhimento da pretensão da parte ora Agravante, tendo em vista que rever o posicionamento da Corte de origem, de inexistência de título executivo em favor dos exequentes quanto ao pedido de incidência do índice de 3,17% sobre os anuênios, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial".

III. De acordo com o art. 1.043, I e III, do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados apreciaram o mérito da controvérsia. No caso, o acórdão embargado fez incidir o óbice da Súmula 7/STJ, não analisando o mérito da pretensão, tal como o fez o acórdão paradigma. Inadmissibilidade dos presentes Embargos de Divergência, que sustentam o descabimento da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no aresto embargado.

IV. É firme o entendimento, no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a oposição de Embargos de Divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto de aplicação de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial, como no caso presente, no qual o acórdão embargado obsteu o exame da controvérsia, no mérito, com base na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017; AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016; AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg nos EREsp 1.404.366/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2015; AgRg nos EREsp 1.512.119/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

V. Na forma da jurisprudência, "é vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016" (STJ, AgInt nos EREsp 1.473.968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/08/2016).

VI. Assim, revela-se incabível a interposição dos Embargos de Divergência, à luz do art. 1.043, I e III, do CPC/2015, não sendo eles a via adequada para discutir suposto equívoco, no acórdão embargado, quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 605.845/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.546.952 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0191512-9

Número de Origem:

50205837820144040000 RS-200771000315253 TRF4-200771000380609 200771000315253 4200771000380609
9500212080 200271000462306 200771000380609 200771000027466

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de agosto de 2020